



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2220008 - RS (2022/0294825-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : FXK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : ARTECOLA PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : ARTECOLA QUIMICA S.A

AGRAVANTE : ARTECOLA EXTRUSAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : ARTECOLA EXTRUSAO LTDA

OUTRO NOME : MVC EXTRUSAO EM PLASTICOS LTDA.

AGRAVANTE : ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ARTECOLA NORDESTE S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ARTECOLA NORDESTE S. A. INDUSTRIAS QUIMICAS

OUTRO NOME : ARTECOLA NORDESTE S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

OUTRO NOME : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADOS : AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
ANDRE VIEIRA STERN - RS067257

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/2015), por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À luz da jurisprudência deste STJ, o agravo em recurso especial que não ataca, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial não pode ser conhecido, por força do art. 932, III, do CPC/2015, impondo-se

a manutenção da decisão monocrática que reputou violado o princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2220008 - RS (2022/0294825-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : FXK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : ARTECOLA PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : ARTECOLA QUIMICA S.A

AGRAVANTE : ARTECOLA EXTRUSAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : ARTECOLA EXTRUSAO LTDA

OUTRO NOME : MVC EXTRUSAO EM PLASTICOS LTDA.

AGRAVANTE : ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ARTECOLA NORDESTE S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ARTECOLA NORDESTE S. A. INDUSTRIAS QUIMICAS

OUTRO NOME : ARTECOLA NORDESTE S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

OUTRO NOME : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADOS : AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
ANDRE VIEIRA STERN - RS067257

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/2015), por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À luz da jurisprudência deste STJ, o agravo em recurso especial que não ataca, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial não pode ser conhecido, por força do art. 932, III, do CPC/2015, impondo-se

a manutenção da decisão monocrática que reputou violado o princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS**, contra decisão monocrática de fls. 525-527 (e-STJ), integrada pela de fls. 548-551 (e-STJ), a qual não conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/15) manejado pela parte ora insurgente, por ofensa ao princípio da dialeticidade - Súmula 182/STJ.

Conforme ficou decidido, *"mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ"*.

Em suas razões recursais (fls. 555/565, e-STJ), a parte recorrente reafirma as teses deduzidas no apelo nobre, oportunidade em que lança argumentos para desconstituir os fundamentos que embasaram o *decisum* recorrido, notadamente quanto à efetiva impugnação do óbice contido na Súmula 83/STJ.

Impugnação às fls. 569-572 (e-STJ).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovido do recurso. O respectivo parecer ficou sintetizado nos seguintes termos (fl. 583-584, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC.

- Parecer pelo conhecimento e desprovido do recurso de agravo interno no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, em uma análise detida das razões de agravo (fls. 424-455, e-STJ), verifica-se que a parte insurgente limitou-se a renegar, genericamente, o juízo de admissibilidade realizado na origem, reafirmando as teses veiculadas no apelo nobre.

Com o propósito de infirmar o emprego da Súmula 83/STJ, ateve-se a defender a sua inaplicabilidade, ao argumento de que os precedentes trazidos à colação para fundamentar o julgado seriam destituídos de eficácia vinculante.

Todavia, no que se refere à aplicação da Súmula 83/STJ, impende consignar, nos termos da orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, que sua impugnação se dá com a **indicação de precedentes congêneres, contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.**

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Constitui ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. **3. Na hipótese, é acertada a decisão monocrática que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que a agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 83 do STJ.** 4. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) **demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte** (ut, AgInt no Aresp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e negado provimento. (AgRg no Aresp n. 2.473.224/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **"Na hipótese em que se pretende impugnar a incidência da Súmula nº 83 do STJ, deveria a parte agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou então trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual, o que deixou de fazer"** (AgInt no Aresp 885.406/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 03/04/2018). 2. Na hipótese, a fim de afastar o referido óbice, a agravante colacionou ementas de acórdãos anteriores aos apresentados na decisão agravada, sem sequer identificar sua origem ou proceder ao seu cotejo analítico, não se tendo desincumbido de demonstrar, portanto, a existência de orientação jurisprudencial divergente nesta Corte Superior acerca da matéria, não merecendo reparo a decisão agravada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.777.392/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE.** TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTADO DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. **AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.** 1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento em face de decisão na ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, que determinou como termo inicial dos juros de mora a data da citação. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser

aplicados a partir da citação". Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83, do STJ). 4. **Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.** 5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.130.191/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, "os agravantes, conforme bem a *i. Ministra Presidente desse e. STJ*, não lançaram nenhuma 'impugnação específica para fins de rebatimento da Súmula n. 83 do STJ, que, segundo entendimento desta Corte Superior, **exige a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial foi superado pela jurisprudência do STJ, ou que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ**'" (fls. 585-586, e-STJ).

Assim, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, nos moldes do entendimento firmado por este Tribunal Superior, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos** da decisão de admissibilidade recursal, de maneira a demonstrar que o apelo extremo merece ser apreciado por esta Corte, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Este, a propósito, foi o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 746.775/ PR**, no qual restou afirmado que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos** da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182 do STJ.

Pois, conforme já decidiu o STJ, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, *deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a **demonstrar** que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, **não basta** que faça **alegações genéricas** em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008 - grifos nossos).

Por fim, deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, como pleiteado em contrarrazões de agravo interno (fl. 571, e-STJ), em razão de o presente recurso não ostentar caráter manifestamente protelatório, pressuposto para aplicação da medida

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação das penalidades legais.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.220.008 / RS

Número Registro: 2022/0294825-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00028438920188210019 00093226820228217000 0009322682022821700000162149020228217000
00162149020228217000 00212062720188210019 00450475520218217000 00628383720218217000
01911800123539 162149020228217000 1911800123539 212062720188210019 28438920188210019
450475520218217000 628383720218217000 70085314946 70085492858 70085598332 70085667251
93226820228217000 9322682022821700000162149020228217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FXK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : ARTECOLA PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : ARTECOLA QUIMICA S.A

AGRAVANTE : ARTECOLA EXTRUSAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : ARTECOLA EXTRUSAO LTDA
NOME

OUTRO : MVC EXTRUSAO EM PLASTICOS LTDA.
NOME

AGRAVANTE : ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO
INDIVIDUAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO
NOME INDIVIDUAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ARTECOLA NORDESTE S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : ARTECOLA NORDESTE S. A. INDUSTRIAS QUIMICAS
NOME

OUTRO : ARTECOLA NORDESTE S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
NOME

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

OUTRO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
NOME

ADVOGADOS : AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
ANDRE VIEIRA STERN - RS067257

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FXK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : ARTECOLA PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : ARTECOLA QUIMICA S.A

AGRAVANTE : ARTECOLA EXTRUSAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : ARTECOLA EXTRUSAO LTDA
NOME

OUTRO : MVC EXTRUSAO EM PLASTICOS LTDA.
NOME

AGRAVANTE : ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO
INDIVIDUAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO
NOME INDIVIDUAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ARTECOLA NORDESTE S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : ARTECOLA NORDESTE S. A. INDUSTRIAS QUIMICAS
NOME

OUTRO : ARTECOLA NORDESTE S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
NOME

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

OUTRO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
NOME

ADVOGADOS : AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
ANDRE VIEIRA STERN - RS067257

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026